

Agosto, bem como as competências previstas nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 38.º e no n.º 3 do artigo 4.º, ambos do Regimento;

À Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ficariam reservadas, igualmente em plenitude, as competências previstas nas alíneas *f)* a *h)* do artigo 38.º do Regimento, entre outras que actualmente lhe pertencem.

O parecer que se resume emite ainda opinião no sentido de que se suscitam dúvidas sobre a constitucionalidade do mencionado artigo 28.º, que criou a Comissão de Ética, face ao disposto no artigo 178.º, n.ºs 1, 2 e 6, da Constituição da República, na medida em que cria uma reserva de Regimento para a constituição de comissões parlamentares, bem como para a sua composição, a delimitação das suas competências e a forma de repartição das respectivas presidências pelos grupos parlamentares.

Ao declarar constituída uma Comissão Parlamentar de Ética, com violação daquela reserva; ao definir-lhe a composição, sem acatar a regra constitucional da correspondência à representatividade dos partidos, e ao estabelecer uma forma de eleição do respectivo presidente que, de igual modo, não respeita a regra constitucional da sua repartição pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados, o dispositivo legal em causa está de facto ferido de inconstitucionalidade manifesta.

Aproveita-se esta oportunidade para a eliminar.

Elimina-se também a alínea *c)* do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, por se referir a matéria da competência da Comissão Parlamentar de Ética. Nem deve ser atribuída por lei — *ut supra* —, dado o dispositivo constitucional já invocado, nem se afigura materialmente constitucional atribuir a uma comissão parlamentar competência para autorizar ou não autorizar o exercício, pelo Governo, de competências que lhe são próprias.

2 — No parecer em referência tecem-se também judiciosas considerações sobre outras eventuais inconstitucionalidades do regime de incompatibilidades, incapacidades e impedimentos em vigor, além de outros aspectos *de lege data* a recomendar correcção.

De momento, porém, apenas se cuida das alterações legislativas e regimentais necessárias à ultrapassagem do referido conflito de competências: as primeiras através do presente projecto de lei, as segundas na sede e com o formalismo próprio, que coetaneamente se propõem.

Está já constituído um outro grupo de trabalho para estudar e propor alterações ao Regimento.

Vai ser cometido ao mesmo grupo de trabalho, ou a outro que para o efeito se crie, o estudo das alterações que se tenham por justificadas ao chamado «pacote das leis da transparência».

Logo que apresentem, um e outro, conclusões, seguir-se-ão os correspondentes projectos de alterações legislativas e regimentais.

Nestes termos e nos dos artigos 167.º, n.º 1, da Constituição da República, 130.º e 131.º do Regimento, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

São revogados a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 21.º e o artigo 28.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

Artigo 2.º

Os artigos 29.º, 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, passam a 28.º, 29.º, 30.º e 31.º, respectivamente.

Artigo 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 19 de Novembro de 1998. Os Deputados: *Francisco Assis* (PS) — *Artur Penedos* (PS) — *Silvio Rui Cervan* (CDS-PP) — *Carlos Encarnação* (PSD).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 103/VII

ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO REGIMENTO

1 — O conflito de competências entre a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e a Comissão Parlamentar de Ética acaba de ser objecto de um bem fundamentado parecer do grupo de trabalho constituído por determinação do Presidente da Assembleia da República, exactamente para proceder a um criterioso exame desse conflito e sugerir uma solução tendente à sua superação.

A solução sugerida, no que especificamente diz respeito ao referido conflito — visto que o parecer tece também judiciosas considerações sobre o regime de incompatibilidades, incapacidades e impedimentos em vigor —, contém-se nas seguintes considerações, em resumo:

Não faz sentido haver duas comissões a tratar, com risco de sobreposição, matérias tão próximas e tão conexas;

A clarificação das competências de uma e outra das referidas comissões implica a alteração de normativos da Lei n.º 7/91, de 1 de Março, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, bem como do Regimento da Assembleia da República;

Essa alteração deverá atribuir em plenitude, a uma só comissão, competência para a verificação, instrução e parecer de todos os processos que respeitem às incompatibilidades, incapacidades e impedimentos de Deputados;

Em concreto, importa atribuir a uma só comissão parlamentar — a de Ética ou outra — as competências previstas no n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 7/93, com a redacção da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, bem como as competências previstas nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 38.º e no n.º 3 do artigo 4.º, ambos do Regimento;

À Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ficariam reservadas, igualmente em plenitude, as competências previstas nas alíneas *f)* a *h)* do artigo 38.º do Regimento, entre outras que actualmente lhe pertencem.

O parecer que se resume emite ainda opinião no sentido de que se suscitam dúvidas sobre a constitucionalidade do mencionado artigo 28.º, que criou a Comissão de Ética, face ao disposto no artigo 178.º, n.ºs 1, 2 e 6, da Constituição da República, na medida em que cria uma

reserva de Regimento para a constituição de comissões parlamentares, bem como para a sua composição, a delimitação das suas competências e a forma de repartição das respectivas presidências pelos grupos parlamentares.

Ao declarar constituída uma Comissão Parlamentar de Ética, com violação daquela reserva; ao definir-lhe a composição, sem acatar a regra constitucional da correspondência à representatividade dos partidos, e ao estabelecer uma forma de eleição do respectivo presidente que, de igual modo, não respeita a regra constitucional da sua repartição pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados, o dispositivo legal em causa está de facto ferido de inconstitucionalidade manifesta.

2 — Num projecto de lei desta mesma data, apresentado em separado, como tinha de ser, procedeu-se à eliminação das destacadas inconstitucionalidades, remetendo, nas considerações preliminares, para um projecto de alterações ao Regimento — que é este — destinado a dar guarida à reconstituição da Comissão Parlamentar de Ética, nos termos da Constituição e do Regimento, e à repartição de competências entre essa Comissão e a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pondo, assim, termo ao mencionado conflito.

Tal como em relação às alterações propostas à Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, se cuidou apenas de propor as exigidas pela solução do mencionado conflito de competências, também agora, no que ao Regimento diz respeito, se adoptou esse exclusivo propósito.

Foi constituído, por iniciativa do Presidente da Assembleia da República, um grupo de trabalho para estudar e propor uma revisão em profundidade do Regimento em vigor. Há já trabalho produzido, mas ainda não conclusivo.

A última revisão da Constituição, ao exigir novas e substanciais alterações ao Regimento, fez adiar a conclusão dos trabalhos. Mas pois que estão em marcha, não se justifica que, neste momento, se leve mais longe o propósito de alterá-lo.

Nestes termos e nos dos artigos 291.º, 132.º, n.º 1, e 137.º e seguintes do Regimento, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de alteração de dispositivos do Regimento:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, n.º 1, 4.º, n.ºs 3 e 8, 5.º, n.º 1, alínea o), 36.º, 37.º, 38.º e 47.º, n.º 3, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

1 — Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia da República, precedendo parecer da comissão referida no n.º 2 do artigo 38.º ou, na sua falta, de uma comissão de verificação de poderes, de composição consonante com os critérios do artigo 30.º

Artigo 4.º

[...]

3 — A perda de mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos no n.º 1, precedendo parecer da comissão referida no n.º 2 do artigo 38.º, de acordo com o disposto no Estatuto dos Deputados.

- 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 — (Novo.) Da deliberação do Plenário que confirme a declaração de perda do mandato, ou a declare, há lugar a recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição da República e da lei.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —

 o) (Nova.) Interpor recurso para o Tribunal Constitucional da deliberação do Plenário da Assembleia referida no n.º 8 do artigo anterior.

Artigo 36.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, o elenco das comissões especializadas permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência, não podendo o seu número ser superior a 13.

2 — A fixação referida no número anterior não impede que, excepcionalmente, e quando tal se justifique, o Plenário delibere, igualmente sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência, alterar o elenco das comissões, ou a repartição de competências entre elas, sem prejuízo do mencionado número limite.

Artigo 37.º

[...]

- 1 —

 j) (Nova.) Apreciar designadamente as questões previstas no artigo seguinte.

Artigo 38.º

Atribuição especial de competências

1 — À Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ficam em plenitude cometidas, entre outras de que igualmente goza, as seguintes atribuições:

- a) Apreciar as questões respeitantes ao Regimento, e designadamente emitir parecer sobre as questões de interpretação de normas e integração de lacunas do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente da Assembleia, pela Mesa ou pelo Plenário da Assembleia;
 b) Emitir parecer sobre propostas de alteração do Regimento, bem como sugerir à Assembleia as modificações que tiver por justificadas e convenientes;
 c) Emitir parecer, a pedido do Presidente da Assembleia, sobre conflitos de competências entre comissões.

2 — A Comissão Parlamentar de Ética, constituída nos termos do artigo 30.º, por substituição da prevista no artigo 28.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, terá em plenitude as seguintes atribuições:

- a) Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respectivo parecer;
- b) Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;
- c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respectivo parecer;
- d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objecto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respectivo parecer;
- e) Apreciar a correcção das declarações, quer *ex officio*, quer quando tal seja objecto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;
- f) Relatar e emitir parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;
- g) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do Estatuto dos Deputados;

- h) Emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de Deputado;
- i) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
- j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste ou mediante determinação do Presidente da Assembleia.
- k) Apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato de Deputados.

Artigo 47.º

[...]

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica à comissão prevista no n.º 2 do artigo 38.º, quando esta tenha de pronunciar-se sobre matéria de verificação de poderes, perda de mandato ou inviolabilidade dos Deputados, nos termos do Regimento ou do Estatuto de Deputados.

Artigo 2.º

As presentes alterações entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 19 de Novembro de 1998. Os Deputados: *Francisco Assis* (PS) — *Artur Penedos* (PS) — *Sílvia Rui Cervan* (CDS-PP) — *Carlos Encarnação* (PSD).

A DIVISÃO DE REDACÇÃO E APOIO AUDIOVISUAL.